

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 2 | Nº 022 | Dezembro de 2015

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas e identificadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**



corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Cons. Waldir Júlio Teis

Vice-Presidente

Cons. José Carlos Novelli

Corregedor-Geral

Cons. Valter Albano da Silva

Ouvidor-Geral

Cons. Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Integrantes

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

Cons. Interina Jaqueline M^a. Jacobsen Marques

1ª CÂMARA

Presidente

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Integrantes

Cons. Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Cons. Valter Albano da Silva

Cons. Substituto Luiz Carlos A. Costa Pereira

Cons. Substituto Luiz Henrique M. de Lima

Cons. Substituto João Batista Camargo Júnior

2ª CÂMARA

Presidente

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

Integrantes

Cons. José Carlos Novelli

Cons. Interina Jaqueline M^a. Jacobsen Marques

Cons. Substituto Isaías Lopes da Cunha

Cons. Substituta Jaqueline M^a J. Marques

Cons. Substituto Moisés Maciel

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Henrique Moraes de Lima

Isaías Lopes da Cunha

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

João Batista Camargo Júnior

Jaqueline M^a. Jacobsen Marques

Moisés Maciel

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Gustavo Coelho Deschamps

Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

Procuradores de Contas

Alisson Carvalho de Alencar

Getúlio Velasco Moreira Filho

corpo técnico

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno

Edson José da Silva

Subsecretaria-Geral do Tribunal Pleno

Jean Fábio de Oliveira

Coordenadoria do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções

Marcelo Gramolini Bianchini

Secretaria da 1ª Câmara

Elizabet Teixeira Sant'Anna Padilha

Secretaria da 2ª Câmara

Renata Arruda Rossas Ferrari

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira

Assessoria Especial de Acompanhamento das Atividades do Controle Externo

Rosiane Gomes Soto

Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Joel Bino do Nascimento Júnior

Consultoria Técnica

Bruno Anselmo Bandeira

Secex da 1ª Relatoria

Lígia Maria Gahyva Daoud

Secex da 2ª Relatoria

Andréa Christian Mazetto

Secex da 3ª Relatoria

Roberto Carlos de Figueiredo

Secex da 4ª Relatoria

Gilson Gregório

Secex da 5ª Relatoria

Silvano Alex Rosa da Silva

Secex da 6ª Relatoria

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida

Secex de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

Eduardo Benjuno Ferraz

Secex de Auditorias Especiais

Lidiane dos Anjos Santos

Secex de Obras e Serviços de Engenharia

André Luiz Souza Ramos

corpo de gestão

Chefe de Gabinete da Presidência

Augustinho Moro

Coordenadoria-Geral do Sistema de Controle Interno

Solange Fernandez Nogueira

Assessoria de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania

Cassyra Lúcia Correa Barros Vuolo

Assessoria de Apoio às Unidades Gestoras

João Roberto de Proença

Secretaria-Geral da Presidência

Emanoel Gomes Bezerra Júnior

Consultoria Jurídica-Geral

Giuliano Bertucini

Secretaria Executiva da Vice-Presidência

Marco Aurélio Queiroz

Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral

Florian Grzybowski

Secretaria Executiva da Ouvidoria-Geral

Naise Godoy de Campos Silva Freire

Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação

Risodalva Beata de Castro

Secretaria Executiva de Administração

Marcos José da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Gestão de

Contratos, Convênios e Parcerias

Valdir Marinho da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Cerimonial

Tânia de Cássia Melo Bosaipo

Coordenadoria do Núcleo de Expediente

Deise Maria de Figueiredo Preza

Coordenadoria do Núcleo de Patrimônio

Marcelo Catalano Corrêa

Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Adjair Roque de Arruda

Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas

Enéias Viegas da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Qualidade de

Vida no Trabalho

Estela Rosa Biancardi

Secretaria de Comunicação Social

José Roberto Amador

Secretaria de Tecnologia da Informação

Odilley Fátima Leite Medeiros

Escola Superior de Contas

Marina Bressane Spinelli Maia de Andrade



Tribunal de Contas Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:

8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

EXPEDIENTE:

Elaboração: Consultoria Técnica do TCE-MT

supervisão e elaboração:

Bruno Anselmo Bandeira *Secretário-Chefe da Consultoria Técnica*

coordenação e elaboração:

Natel Laudo da Silva..... *Assessor Técnico da Consultoria Técnica*

elaboração:

Loide Santana Pessoa Bombassaro..... *Auditora Pública Externa*

Ana Luisa Felipin Pereira

Daiane Bertani

Izabella Pacheco Coelho

+55 65 3613-7554 – consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

Edição: Secretaria de Comunicação Social do TCE-MT

supervisão: José Roberto Amador..... *Secretário de Comunicação Social*

projeto gráfico: Doriane de Abreu Miloch *Coordenadora da PubliContas*

capa: Rodrigo Canellas *Coordenador de Publicidade*

+55 65 3613-7559 - imprensa@tce.mt.gov.br | +55 65 3613-7561 - publicontas@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

PREJULGADOS DE TESE	4
1. DESPESA	4
1.1) Despesa. Aplicação dos recursos do Fethab repartidos aos municípios. Obras e serviços do sistema de transportes.	4
2. DÍVIDA ATIVA	5
2.1) Dívida ativa. Cobrança. Instituições financeiras.	5
3. LICITAÇÃO	5
3.1) Licitação. Inexigibilidade. Credenciamento. Prestadores de serviços.	5
4. ORÇAMENTO	5
4.1) Orçamento. Poderes e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.	5
5. PREVIDÊNCIA	6
5.1) Previdência. Receitas do Fundo Especial de Dívida Ativa (Fedat).	6
6. TRIBUTAÇÃO	7
6.1) Tributação. Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Restituição de pagamento indevido.	7
ACÓRDÃOS	7
1. CONTRATO	7
1.1) Contrato. Prorrogação contratual. Fornecimento de combustíveis.	7
2. LICITAÇÃO	7
2.1) Licitação. Pregão. Proposição de recurso por empresa não participante do certame.	7
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS	7
3.1) Prestação de contas. Tomada de Contas Especial. Omissão ao dever de prestar contas. Sanções.	7

PREJULGADOS DE TESE

1. DESPESA

1.1) Despesa. Aplicação dos recursos do Fethab repartidos aos municípios. Obras e serviços do sistema de transportes.

1. Os recursos recebidos pelos municípios por repartição do Fundo de Transporte e Habitação (Fethab) devem ser aplicados em obras e/ou serviços dos seus respectivos Sistemas de Transportes, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei Estadual nº 7.263/2000.
 2. Para efeito de aplicação do inciso II do art. 15 da Lei Estadual nº 7.263/2000, o Sistema de Transportes representa o conjunto de vias terrestres urbanas e rurais, pavimentadas ou não, definidas por legislação do ente com circunscrição sobre elas, que têm como objetivo propiciar o transporte de materiais, pessoas ou animais de um determinado ponto a outro, como, por exemplo, as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias.
 3. É possível aos municípios aplicarem os recursos recebidos por repartição do Fethab nas seguintes hipóteses:
 - a. execução de obras e serviços inerentes à construção, manutenção e conservação das suas próprias estradas ou rodovias, pavimentadas ou não;
 - b. execução de obras e/ou serviços de pavimentação asfáltica, de recapeamento, de construção de sarjetas, de meios fios e bueiros, de construção de trevos de acesso ou rotatórias e de construção de pontes, realizados em vias terrestres urbanas ou rurais, pavimentadas ou não;
 - c. construção ou manutenção de praças, de galerias de águas pluviais, de redes de esgoto e de obras de drenagem, quando forem condicionais, integrantes, complementares ou necessárias à execução de obras e serviços no âmbito do Sistema de Transportes;
 - d. aquisição de veículos, máquinas e equipamentos automotores ou de tração, desde que esses bens sejam afetados à utilização exclusiva para atendimento das obras e serviços executados no âmbito do Sistema de Transportes; e,
 - e. custeio de despesas incorridas para a manutenção e o funcionamento de veículos, máquinas e equipamentos automotores ou de tração, desde que essas despesas sejam inerentes à utilização desses bens no atendimento às obras e aos serviços executados no âmbito do Sistema de Transportes.
 4. A Administração Pública deve implementar controles internos administrativos capazes de comprovar de forma segura e fidedigna o nexo causal entre a utilização e as despesas incorridas com a manutenção de veículos, máquinas e equipamentos e o atendimento de obras ou serviços do Sistema de Transportes, de forma à vincular a aplicação dos recursos do Fethab ao objeto de sua destinação.
 5. Os municípios não podem aplicar ou utilizar os recursos recebidos por repartição do Fethab para a execução de obras e serviços em empreendimentos urbanos ou rurais dissociados do Sistema de Transportes, a exemplo da construção e manutenção de escolas municipais, de unidades de saúde, de creches ou de outros prédios ou dependências públicas.
 6. É devido o uso de recursos do Fethab, pelos municípios, na manutenção de rodovias estaduais não pavimentadas, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 15 da Lei Estadual nº 7.263/2000, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 10.051/2014, que prevê expressamente como critério para a composição do índice de repartição dos recursos do Fethab que 30% do montante repassado sejam destinados "para rodovias estaduais não pavimentadas".
- (Consulta. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Resolução de Consulta nº 27/2015-TP. Julgada em 16/12/2015. Publicada no DOC/TCE-MT em 21/12/2015. [Processo nº 18.008-4/2015](#)).

2. DÍVIDA ATIVA

2.1) Dívida ativa. Cobrança. Instituições financeiras.

1. O Estado de Mato Grosso tem a obrigação de instituir e arrecadar tributos, bem como a de recuperar créditos inadimplidos, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, da forma menos onerosa ao erário.
2. Os procedimentos para recuperação desses créditos podem ser efetuados, por uma escolha discricionária, com a opção que demonstre maior vantajosidade para a administração, dentre duas formas descritas a seguir:
 - a. de forma direta pelo Estado de Mato Grosso; e,
 - b. por instituição financeira, nas condições previstas na Resolução nº 33/2006 do Senado Federal, observadas as competências privativas da Procuradoria-Geral do Estado a respeito da execução judicial.
3. Sendo a cobrança realizada de forma direta pelo Ente Político, é permitida a contratação de pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira ou não, para prestação de serviços de consultoria e assessoramento à gestão de créditos com objetivo de recuperação desses créditos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, por intermédio de apoio técnico à cobrança administrativa ou judicial.
4. A contratação da pessoa jurídica de direito privado referida no tópico anterior, deverá ocorrer somente após regular procedimento licitatório, observadas as disposições legais pertinentes.
5. Os serviços da instituição contratada poderão ser pagos por preço unitário ou global, ou por percentual sobre os créditos efetivamente recuperados.
6. É imprescindível que as despesas decorrentes de eventual contratação, constem da Lei Orçamentária Anual do Ente Federado, não sendo necessário lei específica.
7. A instituição contratada poderá realizar todos os serviços que não sejam típicos e exclusivos do Estado.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Resolução de Consulta nº 23/2015-TP. Julgada em 16/12/2015. Publicada no DOC/TCE-MT em 21/12/2015. [Processo nº 20.338-6/2015](#)).

3. LICITAÇÃO

3.1) Licitação. Inexigibilidade. Credenciamento. Prestadores de serviços.

É possível a contratação de prestadores de serviços pessoas físicas, mediante credenciamento, para atender programas federais na área de assistência social, quando demonstrado o interesse público e desde que sejam observados, rigorosamente, os princípios estabelecidos no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, além de procedimentos próprios e outros que forem estabelecidos em edital e/ou regulamento. Atentando-se, ainda, aos direcionamentos postos no parecer técnico da Consultoria Técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, documentos esses vinculados ao processo que originou a Resolução de Consulta nº 28/2015-TP.

(Consulta. Relator: Conselheiro Valter Albano. Resolução de Consulta nº 28/2015-TP. Julgada em 16/12/2015. Publicada no DOC/TCE-MT em 21/12/2015. [Processo nº 22.816-8/2015](#)).

4. ORÇAMENTO

4.1) Orçamento. Poderes e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais

pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).
9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e

órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).
11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Resolução de Consulta nº 26/2015-TP. Julgada em 16/12/2015. Publicada no DOC/TCE-MT em 21/12/2015. [Processo nº 16.541-7/2015](#)).

4.2) Orçamento Público. Poderes e órgãos autônomos. Devolução de superávit financeiro.

Os Poderes e órgãos autônomos estaduais não têm a obrigatoriedade de devolver ao Tesouro Estadual eventual superávit financeiro verificado ao término do exercício.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Resolução de Consulta nº 25/2015-TP. Julgada em 16/12/2015. Publicada no DOC/TCE-MT em 21/12/2015. [Processo nº 25.822-9/2015](#)).

5. PREVIDÊNCIA

5.1) Previdência. Receitas do Fundo Especial de Dívida Ativa (Fedat).

1. As receitas do Fundo Especial de Dívida Ativa (Fedat) têm vinculação previdenciária específica, ou seja, somente podem ser aplicadas na manutenção dos benefícios previdenciários assegurados pelo MTPrev (artigos 27, 28, 32 e 47 da Lei Complementar Estadual nº 560/2014), salvo se Lei Complementar posterior dispor de forma diversa.
2. Enquanto não for efetivamente constituído o Fedat, poderá o Ente Político aplicar os recursos re-

cuperados, provenientes da cobrança dos créditos inadimplidos, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em financiamento de execução de políticas públicas.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Resolução de Consulta nº 24/2015-TP. Julgada em 16/12/2015. Publicada no DOC/TCE-MT em 21/12/2015. [Processo nº 20.338-6/2015](#)).

6. TRIBUTAÇÃO

6.1) Tributação. Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Restituição de pagamento indevido.

1. Na hipótese de o pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ocorrer em favor de município diverso daquele da situação do bem, em desacordo com o disposto no artigo 156, § 2º, II, da Constituição Federal (CF/88), é possível a restituição do tributo pago indevidamente, nos termos do artigo 165, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN).
2. Em todo caso, a restituição do ITBI recolhido indevidamente deve ser realizada por meio de processo administrativo tributário, iniciado a partir do requerimento do interessado, onde deve ser comprovado de forma inequívoca a existência de um pagamento, a ausência de causa jurídica que justifique o pagamento efetuado e a prova de tê-lo feito por engano, sem prejuízo da exigência de qualquer outro meio que comprove o direito pleiteado.
3. Os critérios, requisitos e procedimentos para o processamento administrativo do requerimento de restituição do ITBI se revestem em normas específicas, logo, devem ser definidas pela legislação municipal, observadas as normas gerais estabelecidas nos artigos 165 a 169 do CTN.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Resolução de Consulta nº 22/2015-TP. Julgada em 11/12/2015. Publicada no DOC/TCE-MT em 18/01/2016. [Processo nº 24.482-1/2015](#)).

ACÓRDÃOS

1. CONTRATO

1.1) Contrato. Prorrogação contratual. Fornecimento de combustíveis.

O fornecimento de combustíveis caracteriza-se como venda de material de consumo e não prestação de serviços, e por isso o respectivo contrato não se amolda à hipótese de prorrogação prevista no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 258/2015-SC. Julgado em 10/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/01/2016. [Processo nº 1.899-6/2014](#)).

2. LICITAÇÃO

2.1) Licitação. Pregão. Proposição de recurso por empresa não participante do certame.

A empresa não participante de pregão não é parte legítima para propor recurso com o intuito de impugnação de habilitação do licitante vencedor, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 3.719/2015-TP. Julgado em 16/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/01/2016. [Processo nº 21.325-0/2015](#)).

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.1) Prestação de contas. Tomada de Contas Especial. Omissão ao dever de prestar contas. Sanções.

A omissão ao dever legal de prestar contas, nos casos de recursos públicos transferidos a particulares por meio de convênios ou instrumentos congêneres, constatada nos processos de Tomada de Contas Especial julgados pelo Tribunal de Contas, sujeita o responsável ao ressarcimento integral do dano apurado e à inabilitação para receber novos recursos, bem como à aplicação das sanções previstas no artigo 287 da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT.

(Tomada de Contas Especial. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 266/2015-SC. Julgado em 10/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/01/2016. [Processo nº 12.815-5/2015](#)).



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br